

ANO ..2013.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 52/2013.....

OBJETO ..Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia ..18/03/2013.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..15/04/2013} Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..4558/2013.....

Lei nº ..4606 DE 16 DE ABRIL DE 2013.....



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4606 DE 16 DE ABRIL DE 2013

Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei, denominada Lei da Ficha Limpa Municipal, fica vedada a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - que forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual, e;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas forem rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III - que, tendo sido detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiaram a si ou a terceiros por abuso do poder econômico ou político e forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

IV - que forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V - que, sendo detentoras de mandato, a ele renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VI - que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - que forem excluídas do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - que, tanto como pessoas físicas quanto como dirigentes de pessoas jurídicas, forem responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no artigo anterior, podendo a qualquer tempo requererem aos órgãos competentes as informações e os documentos que entenderem necessários ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º O nomeado ou designado para cargo de confiança ou em comissão terá ciência obrigatoriamente antes da investidura das restrições aqui previstas, devendo declarar por escrito sob as penas da lei que não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do artigo primeiro.

Art. 4º As autoridades competentes promoverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei, a exoneração dos ocupantes de cargos de confiança ou em comissão que se enquadrem em uma ou mais vedações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Parágrafo único. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato em forma da legislação municipal.

Art. 6º A apuração administrativa a que se refere o artigo 5º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e dos demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de abril de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 16 de abril de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/146/2013-je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de abril de 2013.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 15/04, foi aprovado o Projeto de Lei n. 52/2013, de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foi aprovado o Projeto de lei n. 76/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4558 e 4559/2013.

Atenciosamente.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Daolio 19/04/2013
Moura

"Deus Seja Louvado"



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4558/2013

Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei, denominada Lei da Ficha Limpa Municipal, fica vedada a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - que forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual, e;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas forem rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - que, tendo sido detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiaram a si ou a terceiros por abuso do poder econômico ou político e forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

IV - que forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V - que, sendo detentoras de mandato, a ele renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VI - que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - que forem excluídas do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - que, tanto como pessoas físicas quanto como dirigentes de pessoas jurídicas, forem responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no artigo anterior, podendo a qualquer tempo requererem aos órgãos competentes as informações e os documentos que entenderem necessários ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º O nomeado ou designado para cargo de confiança ou em comissão terá ciência obrigatoriamente antes da investidura das restrições aqui previstas, devendo declarar por escrito sob as penas da lei que não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do artigo primeiro.

“Deus Seja Louvado”

016

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º As autoridades competentes promoverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei, a exoneração dos ocupantes de cargos de confiança ou em comissão que se enquadrem em uma ou mais vedações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º As denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Parágrafo único. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato em forma da legislação municipal.

Art. 6º A apuração administrativa a que se refere o artigo 5º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e dos demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de abril de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosís Mazzeu
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 52/2013**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
REGULACIÃO
.....

Sala das Comissões, 03 de abril de 2013.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 52/2013**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULAMENTAÇÃO.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 52/2013,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

CONSULTA/4002/2011/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

At.: Sr. Antonio Alberto Camargo Salvatti

Administração Municipal – Criação de requisito especial para fins de investidura no cargo em comissão – Pessoas que não tenham contra si sentença criminal transitada em julgado e/ou sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa – Possibilidade jurídica – Necessidade de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Emenda à Lei Orgânica do Município – Inconstitucionalidade formal – Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Bebedouro – SP, indagando: “REF: ‘LEI DA FICHA LIMPA’, EDIÇÃO DE LEI DE ÂMBITO MUNICIPAL QUE LIMITA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Trata-se da seguinte situação. A Câmara Municipal de Ribeirão Preto procedeu à emenda da Lei Orgânica daquele município para estabelecer limitações à NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (vide art. 37, inciso II, da CF/88). Equivale dizer que através de emenda Nº 41/2011 à Lei Orgânica, o município de Ribeirão Preto não poderá mais NOMEAR PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (inclusive todos os ‘auxiliares’ do Prefeito Municipal, os ‘dirigentes’ de autarquias, de fundações, de empresas públicas, de sociedade de economia mista e Câmara Municipal) pessoas que tenham contra si:

- sentença criminal transitada em julgado e/ou;
- sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa;

Ocorre, no entanto, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, assentou que os CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO são de **LIVRE NOMEAÇÃO** e EXONERAÇÃO, sem estabelecer quaisquer limitações. Vale lembrar que tais cargos são comumente exercidos por pessoas de ‘CONFIANÇA’ da Autoridade competente para a nomeação.

Diante desse quadro e atento aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, **INDAGO**:

1 – É juridicamente possível que a edição de LEI MUNICIPAL que estabeleça restrições à faculdade do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal de NOMEAREM LIVREMENTE as pessoas de suas confianças para exercerem os CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, isto é, os CARGOS DE CONFIANÇA”?

2 – Enfim, favor tecer os comentários pertinentes para utilizarmos como referência” (destaques do original).

Diante do que nos foi proposto, por força da autonomia do Município, prevista no art. 18 da Constituição Federal, para legislar sobre seus servidores públicos e respectivo ingresso no serviço público, temos a considerar, inicialmente, que nada impede que seja feita uma determinada exigência para fins de investidura no cargo ou emprego público, por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Anote-se que esta exigência, *in casu*, que os cargos de provimento em comissão sejam preenchidos por pessoas que não tenham contra si sentença criminal transitada em julgado e/ou sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa (“ficha limpa”), só poderá ser feita se houver previsão em lei, seja na lei geral dos servidores, na lei que criou os respectivos cargos ou, ainda, em lei municipal.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

Isso porque, caberá à lei estabelecer os *requisitos básicos e especiais* para o ingresso nos cargos públicos do Município, sendo que os *requisitos básicos* são sempre os mesmos, a saber: nacionalidade brasileira, maioridade civil, prova de regularidade com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade, aptidão física e mental. Outrossim, nada impede que como *requisito especial* para investidura no cargo ou emprego público sejam estabelecidas limitações como a pretendida no presente caso.

Todavia, ressalta-se que **somente o Chefe do Poder Executivo pode criar imposições para a investidura em cargos públicos.** Não cabe, porém, ao Poder Legislativo proceder à Emenda a Lei Orgânica do Município, impondo regras destinadas aos servidores públicos do Poder Executivo sob pena de ofensa ao princípio fundamental da separação entre os poderes previsto no art. 2º da CF/88, caracterizando, assim, inconstitucionalidade formal da proposta legislativa.

Nessa mesma linha de pensamento, temos ainda decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “*A garantia constitucional de acesso geral a cargo público pode subordinar-se a requisitos que, portanto, a delimitem. Mas requisitos estabelecidos por lei. Não por ato administrativo: e tanto menos por simples edital, que não tem autoridade alguma para atribuir, negar ou restringir direitos*” (ApCv nº 127.814-1, in *RJTJ/SP* 133/123).

Portanto, entendemos que, *a rigor*, é juridicamente possível a edição de lei municipal, desde que de autoria exclusiva do prefeito, que estabeleça **requisitos especiais para investidura nos cargos em comissão**, o que não afeta a natureza do respectivo cargo, assim como a forma livre de nomeação prevista no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, ou seja, as autoridades nomeantes poderão continuar escolhendo livremente pessoas para ocuparem cargos em comissão, da sua confiança, todavia, para investidura no cargo **deverão preencher todos os requisitos estabelecidos em lei.**

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 6 de junho de 2011.

Elaboração:

(assinado no original)
Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Angelo Iadocico
Superintendente

Caixa de Entrada Nova Mensagem Contatos Pastas Procurar Mensagem Utilitários Ajuda Sair



Nova Mensagem



Adicionar Destinatários

Status: Mensagem Enviada com Sucesso | Email Com Anexos

Para: gabinete.archibaldo@bebedouro.sp.gov.br

Cc:

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 52/2013 - LEI DA FICHA LIMPA

Caro Dr. Archibaldo.

Estou analisando a PROJETO DE LEI Nº 52/2013 que institui a "LEI DA FICHA LIMPA" no Município.

Assim, vale destacar, que antes de mais nada a LEI DA FICHA LIMPA voltada aos pretensos "servidores públicos" implica no estabelecimento de REQUISITOS para a INVESTITURA ou PROVIMENTO em cargo ou função pública (vide parecer anexo).

Portanto, levando-se em conta que já consta do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.693/97 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro) o estabelecimento de alguns REQUISITOS para o PROVIMENTO dos cargos e funções públicos, **SUGIRO** que os REQUISITOS previstos no PROJETO DE LEI Nº 52/2013 que institui a "LEI DA FICHA LIMPA" sejam adicionados àqueles já existente no art. 7º, da Lei Municipal nº 2.693/97 e extindidos ao provimento ou investidura em funções e cargos de PROVIMENTO EFETIVO e em COMISSÃO.

Assim, evitaríamos que além dos REQUISITOS já previstos no art. 7º, tenhamos OUTROS REQUISITOS previstos, também, em legislação exparsa.

Quer pensar no assunto e me dar uma resposta?

Salvatti.

[Confira aqui](#) o tempo máximo de armazenamento de mensagens em cada uma das pastas do webmail.

009



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja 11 de março de 2013.
OEP/273/2013

Senhor Presidente

Encaminhamos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei que Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica e dá outras providências.

Levando-se em consideração de que a Lei da Ficha Limpa, instituída pela Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010, os seus efeitos já valeram para as eleições de Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito e Vereadores, ainda existe a necessidade de os municípios, seguindo e mesmo espírito da Lei da Ficha Limpa, regulamentando a nomeação de secretários, diretores e ocupantes de outros órgãos de confiança por prefeitos e vereadores e assim garantir o princípio da moralidade na administração pública.

Salientamos que o presente projeto é uma solicitação do Vereador Lucas Gibim Seren através da Indicação nº 19/2013, (cópia anexa).

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

"Deus seja Louvado"

CITE4635/2013 13/03/13 11:54:11



APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 15 / 04 / 13

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 52 / 2013

Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei, denominada Lei da Ficha Limpa Municipal, fica vedada a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

- I- que forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferidas por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual, e;
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

- II- cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas forem rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

CNC-2013/2013 13/03/13 11:54:11

007



- III- que, tendo sido detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiaram a si ou a terceiros por abuso do poder econômico ou político e forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- IV- que forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;
- V- que, sendo detentoras de mandato, a ele renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato;
- VI- que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VII- que forem excluídas do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VIII- que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- IX- que, tanto como pessoas físicas quanto como dirigentes de pessoas jurídicas, forem responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no artigo anterior, podendo a qualquer tempo requerer aos órgãos competentes as informações e os documentos que entenderem necessários ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º - O nomeado ou designado para cargo de confiança ou em comissão terá ciência obrigatoriamente antes da investidura, das restrições aqui previstas, devendo declarar por escrito sob as penas da lei que não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do artigo primeiro.

006



Art. 4º - As autoridades competentes promoverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei, a exoneração dos ocupantes de cargos de confiança ou em comissão que se enquadrem em uma ou mais vedações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Parágrafo Único – A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato em forma da legislação municipal.

Art. 6º - A apuração administrativa a que se refere o artigo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e dos demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 11 de março de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

DI024633-2013 13/03/13 11:54:11



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Em 04/02/13

INDICAÇÃO Nº 19 /2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

INDICO ao Prefeito Municipal, Exmº. Sr. Fernando Galvão Moura, nos termos regimentais, que, nos moldes do anteprojeto em anexo, determine a elaboração de um projeto de lei instituindo a "Lei da Ficha Limpa" no nosso município, estabelecendo critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e autarquias.

Justificativa

A Lei da Ficha Limpa, instituída pela Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010, já completará três anos de sua publicação no próximo dia 04 de junho. Seus efeitos, portanto, valeram para as eleições de presidente da República, governadores, senadores, deputados federais e estaduais, prefeitos e vereadores ocorridos neste ano. Entretanto, ainda existe a necessidade de os municípios, seguindo o mesmo espírito da Lei da Ficha Limpa, regulamentarem a nomeação de secretários, diretores e ocupantes de outros cargos de confiança por prefeitos e vereadores.

Assim, para garantir o princípio da moralidade na administração pública e com o intuito de coibir a nomeação de pessoas que não possuem "ficha limpa" para ocupar cargos públicos em comissão em nosso município, é que apresentamos o presente projeto de lei, batizado Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Oportuno observar que vivemos uma crise de confiança em relação aos representantes políticos, com protestos cada vez mais constantes por parte da sociedade organizada e da imprensa clamando por lisura e transparência no trato da coisa pública. Também por essa razão precisamos adotar mecanismos que contribuam com o combate à corrupção.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de janeiro de 2013.

DE ORDEM

Ao Departamento *SECRETARIA*
para conhecimento e providências pertinentes.
Bebedouro, 21 de 02 de 2013

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Diretor de Gabinete

Lucas Gibin Seren
VEREADOR - DEM

24176/2013 22/01/13 09:57:11

Ind 2-13

"Deus Seja Louvado"

004

ANTEPROJETO DE LEI N. /2013

Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal, que estabelece critérios para a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei, denominada Lei da Ficha Municipal, fica vedada a nomeação e a ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - que forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas forem rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III - que, tendo sido detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiaram a si ou a terceiros por abuso do poder econômico ou político e forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

IV - que forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V - que, sendo detentoras de mandato, a ele renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato;

VI - que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - que forem excluídas do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - que, tanto como pessoas físicas quanto como dirigentes de pessoas jurídicas, forem responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no artigo anterior, podendo a qualquer tempo requerer aos órgãos competentes as informações e os documentos que entenderem necessários ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º O nomeado ou designado para cargo de confiança ou em comissão terá ciência, obrigatoriamente antes da investidura, das restrições aqui previstas, devendo declarar por escrito sob as penas da lei que não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do artigo primeiro.

Art. 4º As autoridades competentes promoverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei, a exoneração dos ocupantes de cargos de confiança ou em comissão que se enquadrem em uma ou mais vedações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º As denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Parágrafo único. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 6º A apuração administrativa a que se refere o artigo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e dos demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Laranja da Laranja, 21 de janeiro de 2013.

Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL